PROCESSO TC	: 000150/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco
ASSUNTO	: 00711 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Ricardo José Roriz Silva Cruz
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 530/2020
ADVOGADOS	: José Anderson do Nascimento – OAB/SE nº 436
	: Luzia Maria do Nascimento – OAB/SE nº 330
RELATOR DESIGNADO	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

ACÓRDÃO TC - 3678 **PLENO**

EMENTA: Preliminar. Nulidade processual. Acolhimento. Recurso de Reconsideração. Provimento. Reforma da decisão recorrida no sentido de anular o julgamento inicial. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 18/11/2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por maioria dos votos, conhecer do recurso, acolher a preliminar de nulidade processual, para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E ARQUIVAMENTO** do Recurso de Reconsideração, interposto em face da Decisão TC nº 19.199/Pleno, proferida no bojo do Processo TC nº 001644/2012, relativa a supostas irregularidades na contratação de consultoria jurídica por parte da Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco, sob responsabilidade do Sr. Ricardo José Silva Roriz, CPF nº 265.887.655-68, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LFLMB

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:20:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:51

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em 16 de dezembro de 2021.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Inicialmente, destaco que este processo conta com relatório (fls. 132/133) encartado nos autos, da lavra da Conselheira Relatora Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, o qual adoto, pela boa qualidade técnica que ostenta.

É o quanto basta para relatar.

VOTO

Do cotejo percuciente dos autos, observo que o voto da Cons.ª Relatora afastou a preliminar de nulidade processual arguida pela defesa, para, no mérito, prover parcialmente o recurso, para reduzir a multa ao patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), excluir a remessa ao Ministério Público Estadual, mantidos os demais termos da decisão combatida.

Assinalo que o presente recurso foi a julgamento na 36ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 18/11/2021, ocasião em que a Eminente Cons.ª Relatora proferiu o seu voto, que, após discussão e deliberação, restou

LFLMB

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:20:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:51

vencido, por maioria de votos, acolhidos os meus argumentos, motivo pelo qual fui designado Relator do acórdão.

A meu sentir, a preliminar de nulidade processual, suscitada pela defesa, procede integralmente, posto que está claro e evidente que houve julgamento *extra petita,* o que viola frontalmente o art. 54, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal, que é taxativo ao restringir a apuração ao fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada *in loco*, nos termos da legislação vigente à época do fato.

O processo recorrido ampliou o objeto da denúncia, acrescentando fatos novos, sem estabelecer a forma processual adequada, qual seja, apuração em autos apartados para esta finalidade específica, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu.

No mesmo sentido da tese da defesa, registro a minha posição já conhecida, manifestada e reiterada, em processos de denúncia e representação, na questão de que houve apuração *extra petita,* onde concordo que o Tribunal de Contas quando tem ciência de um fato, pode ampliar sua investigação, entretanto, se vai além do que é contido na denúncia, deveria gerar um novo tipo de processo e aí sim fazer a apuração apartada.

Para manter essa coerência, acolho a preliminar de nulidade processual, vez que o julgamento recorrido resultou em multa administrativa lastreada em outros fatos, que não os originariamente denunciados.

Portanto, o único caminho justo e viável é decretar a nulidade do julgamento inicial, com a extinção do feito sem julgamento de mérito e o seu consequente arquivamento.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:20:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:51

Isto posto, **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **18/11/2021**, por maioria dos votos, conhecer do recurso, acolher a preliminar de nulidade processual, para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E ARQUIVAMENTO** do Recurso de Reconsideração, interposto em face da Decisão TC nº 19.199/Pleno, proferida no bojo do Processo TC nº 001644/2012, relativa a supostas irregularidades na contratação de consultoria jurídica por parte da Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo José Silva Roriz, CPF nº 265.887.655-68.

LFLMB

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2021 12:32:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/12/2021 13:20:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/01/2022 18:17:51